



RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO
AUTORIDADE COMPETENTE

RECORRENTE: CONSTRUTORA HIGA LTDA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana - obras de engenharia - pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária do Bairro Jardim das Acácias I, referente ao Programa: FINISA Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio (MS).

- DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.2.1 a interposição de recursos seguirá o disposto no art. 109, §4º, da lei 8.666/93¹, portanto, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da lavratura da ata da sessão ou da intimação do ato.

¹ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Neste passo, tendo ocorrido a divulgação do ato em 04/12/2023 o recurso poderia ter sido apresentado até o dia 12/12/2023 (considerando o feriado do dia 08/12/2023).

In casu, o recurso foi apresentado no dia 01/12/2023, portanto, ocorreu tempestivamente!

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa CONSTRUTORA HIGA LTDA, já qualificada nos autos, apresenta RECURSO face à decisão prolatada pela Comissão de Licitação da Concorrência supramencionada, irresignada com o fato de ter sido inabilitada pela não apresentação de Cadastro do Contribuinte Estadual e de quantitativo mínimo para os atestados de capacidade operacional.

A Recorrente, no bojo de sua peça recursal assevera e assume que:

A licitante na oportunidade não apresentou sua inscrição no cadastro de contribuinte estadual por ser isenta, devido seu CNPJ não operar com circulação de mercadorias prevista no Regulamento do ICMS – Decreto n. 9203 de 18/09/98, ademais que seu Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) primárias e secundárias não admitir tal previsão legal. Inclusive o próprio ato convocatório facultar a

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

R



apresentação da referida comprovação ao pontificar 'se houver'.

Nesse sentido fica cristalino o entendimento que a aptidão técnico operacional de pessoas jurídicas é o conjunto de atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), comprovadamente emitida por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para execução de determinada obra ou serviço.

O processo licitatório foi enviado para análise da equipe de engenheiros do município que, manifestou-se no sentido de que a empresa Recorrente não apresentou quantitativo mínimo para a habilitação operacional.

Em relação ao cadastro de contribuinte estadual, informaram trata-se de matéria jurídica.

É breve o relato do necessário.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A – NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL – EMPRESA QUE NÃO COMERCIALIZA PRODUTOS – NÃO RECOLHE ICMS – DESNECESSIDADE

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Em relação ao primeiro ponto de seu inconformismo, a empresa Recorrente assevera que não possui cadastro de contribuinte estadual pois é uma empresa que presta serviços e não comercializa produtos, razão pela qual não recolhe ICMS e, portanto, é isenta da inscrição.

Assiste razão a Recorrente em seus argumentos, tendo em vista que as empresas prestadoras de serviço são isentas de pagar o ICMS e, por isso, na maioria dos casos, são isentas da inscrição estadual.

Inclusive, tendo isso em vista foi que o edital de licitação previu:

*a) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, **se houver**, conforme competência e personalidade jurídica da empresa, relativo ao domicílio ou sede da licitante que hora se habilita.*

Uma empresa isenta de Inscrição Estadual (IE) é aquela que não vende produtos físicos, ou que atua apenas como uma prestadora de serviços.

Isso acontece porque atividades econômicas dessa natureza dispensam o recolhimento de ICMS, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Ou seja, a necessidade de um negócio ter Inscrição Estadual está diretamente relacionada à obrigatoriedade de pagamento do ICMS.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ocorre que, em análise a Ata da Sessão Pública observou-se que, na verdade a Recorrente não foi inabilitação pela não apresentação de inscrição estadual, de modo que, a Comissão de Licitação realizou diligência e colacionou a dispensa da inscrição aos autos processuais, entretanto, em nenhum momento houve a inabilitação por este motivo.

Portanto, a não exigência de inscrição estadual não é ponto controvertido nos autos, já que a licitante foi inabilitada pela não apresentação de quantitativo mínimo para o atestado de capacidade técnico-operacional e não pela inexistência de inscrição estadual!

B – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

O edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação e de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

“a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos".

Grifo nosso.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se pode observar, **é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.**

No que se refere ao presente procedimento, visando contratar empresa com comprovada aptidão técnica para o desempenho da obra de pavimentação, o Edital previu a apresentação de atestado de capacidade técnica para a HABILITAÇÃO das licitantes, nos seguintes termos:

6.4.1.1. Comprovação da capacitação técnico-operacional mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnico operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, em nome da licitante, compatível com o objeto da licitação.

6.4.2.1. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s),

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, compatível com o objeto da presente licitação.

Seguindo a literalidade da legislação aplicada ao tema que estabelece no art. 30, inciso II:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

(...)

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*** *_(grifo nosso)*

É evidente que o legislador teve o objetivo de garantir que os documentos de qualificação técnica versem sobre a capacidade da EMPRESA de prestar os serviços licitados, o que inclui às instalações, o aparelhamento de profissionais e de materiais.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

3

No mesmo sentido, do RESPONSÁVEL TÉCNICO que será o profissional especialmente responsável pela obra a ser executada.

Diferente do que aduz a empresa em sua peça, a qualificação operacional é diferente da profissional, posto que a primeira é mais ampla e engloba outros fatores que não só a qualificação do profissional que será o responsável técnico da empresa.

Portanto, a qualificação **técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a **qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, como fez a empresa recorrente. Destacamos:

*Enquanto a capacitação **técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos***



organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa** à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário (grifo nosso)

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

3



O TCU é categórico no sentido de que a qualificação comprovada do profissional não é suficiente para garantir a expertise da empresa, como deseja a Recorrente.

Assim, visando contratar empresa com comprovada aptidão técnica **operacional e profissional para a execução de obra importante para o município**, o Edital previu a apresentação de atestados de capacidade técnica para a HABILITAÇÃO das licitantes, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, em relação as parcelas de maior relevância, com quantitativos mínimos, senão, vejamos:

6.4.5. Para atendimento quanto à capacidade técnico-operacional e profissional, compatível ao objeto, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto:

Item	Descrição	Unid.	Quant. Orçamento	(%) Valor Orç.	QTD. ATESTADA
1	MICRODRENAGEM - GALERIAS			23,8%	
(Ref. Item 4,03)	Tubo de concreto armado para águas pluviais, classe PA-1, diâmetro nominal de 0,80 m	M	1.406,26		703,00
2	IMPLANTAÇÃO ASFÁLTICA - PAVIMENTAÇÃO			51,7%	
(Ref. Item 8,05)	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ)	M³	1.300,36		650,00
		ou			
(Ref. Item 8,03)		M²	41.302,41		20.651,00
3	SERVIÇOS COMPLEMENTARES			6,8%	
(Ref. Item 9,01)	Meio-fio (guia) com sarjeta	M	10.434,90		5.217,00

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoripardo.ms.gov.br

2



Entretanto, nos termos da ata da sessão público e dos documentos apresentados pela Recorrente, resta comprovado que a empresa não logrou êxito em comprovar sua capacidade operacional, de modo que, os quantitativos mínimos não foram alcançados.

Ademais, válido mencionar que, não houve exigência de que os atestados operacionais fossem registrados no CREA, como quis levantar a Recorrente, tendo em vista que é de notório conhecimento que o Conselho de Engenharia não registra atestados de pessoa jurídica.

Não obstante, o artigo 41 da Lei 8.666/93 dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

Não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Não se pode aceitar, sob pena de inconstitucionalidade ante a inobservância da isonomia, a não apresentação de documentos exigidos pelo Edital, eis que se trata de vício insuperável. Ora, interpretação em sentido contrário acabaria por desprestigiar o licitante que tempestivamente e diligentemente, cumpriu as regras editalícias – negando, portanto, vigência à isonomia.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **CONSTRUTORA HIGA LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, mantendo a sua **INABILITAÇÃO** pelo descumprimento dos itens 6.4.1.1. e 6.4.5 do edital.

Ribas do Rio Pardo – MS, 05 de fevereiro de 2024.


ANTONIO CELSO R. DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública